SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128631 - RS (2025/0467898-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	PRISCILA KEI SATO - RS068858A
		JULIANA VIEIRA WEIRICH - PR071592
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA ADUBO LTDA
ADVOGADOS	:	CLERSON ANDRÉ ROSSATO - RS054606
		ANDRÉ FRONZA - RS065334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO DO VALE-PEDÁGIO POR REEMBOLSO/INCLUSÃO NO FRETE AJUSTADO PELA TRANSPORTADORA. AUTONOMIA PRIVADA, FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO (ART. 421 DO CC) E BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC). INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO NO CASO CONCRETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação indenizatória fundada na Lei n. 10.209/2001, manteve a condenação ao pagamento da multa do art. 8º pela ausência de antecipação do vale-pedágio em modelo próprio e destacado do frete.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) incide a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 quando o vale-pedágio foi incluído no preço do frete por proposta da própria transportadora e pago mediante reembolso, sem oposição durante a execução contratual; (iii) a boa-fé objetiva e a autonomia privada afastam, no caso, a pretensão sancionatória.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o

Documento eletrônico VDA59477095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fe1ef29e-1e92-4dd0-9421-fedc05cb46f5

acórdão enfrenta as questões essenciais e apresenta fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A sanção civil do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, embora constitucional quanto a sua base de cálculo, não se aplica quando, por voluntariedade expressa da transportadora, o custo do pedágio foi previsto e incluído no valor total do frete ou ajustado para pagamento por reembolso, sem demonstração de hipossuficiência ou prejuízo, sob pena de violar a boa-fé objetiva e a confiança legítima consolidadas na execução do contrato.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fe1ef29e-1e92-4dd0-9421-fedc05cb46f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128631 - RS (2025/0467898-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	PRISCILA KEI SATO - RS068858A
		JULIANA VIEIRA WEIRICH - PR071592
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA ADUBO LTDA
ADVOGADOS	:	CLERSON ANDRÉ ROSSATO - RS054606
		ANDRÉ FRONZA - RS065334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO DO VALE-PEDÁGIO POR REEMBOLSO/INCLUSÃO NO FRETE AJUSTADO PELA TRANSPORTADORA. AUTONOMIA PRIVADA, FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO (ART. 421 DO CC) E BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC). INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO NO CASO CONCRETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação indenizatória fundada na Lei n. 10.209/2001, manteve a condenação ao pagamento da multa do art. 8º pela ausência de antecipação do vale-pedágio em modelo próprio e destacado do frete.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) incide a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 quando o vale-pedágio foi incluído no preço do frete por proposta da própria transportadora e pago mediante reembolso, sem oposição durante a execução contratual; (iii) a boa-fé objetiva e a autonomia privada afastam, no caso, a pretensão sancionatória.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

acórdão enfrenta as questões essenciais e apresenta fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A sanção civil do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, embora constitucional quanto a sua base de cálculo, não se aplica quando, por voluntariedade expressa da transportadora, o custo do pedágio foi previsto e incluído no valor total do frete ou ajustado para pagamento por reembolso, sem demonstração de hipossuficiência ou prejuízo, sob pena de violar a boa-fé objetiva e a confiança legítima consolidadas na execução do contrato.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HEXION QUÍMICA DO BRASIL LTDA. (HEXION) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE PEDÁGIO. LEI 10.2009/2001. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AFASTADA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. A LEI Nº 10.209/2001 NÃO EXCLUI AS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS (ETC), COMO FAZ CRER A PARTE APELANTE NAS RAZÕES DO APELO, DE MODO QUE POSSUI INTERESSE DE AGIR A PARTE APELADA AO POSTULAR O PAGAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. MÉRITO. HAVENDO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E AUSENTE COMPROVAÇÃO DO ADIANTAMENTO DO VALE PEDÁGIO PELO EMBARCADOR/ CONTRATANTE, É DEVIDA A INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO DOBRO DO VALOR DO FRETE. DIANTE DA ALEGAÇÃO DA DEFESA DE ADIANTAMENTO DO VALE PEDÁGIO DE FORMA ENGLOBADA NO FRETE, POSSÍVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO AUTORAL, JÁ QUE AUTORIZADO O USO DE VIA PEDAGIADA PELO TRANSPORTADOR E O PAGAMENTO DE FORMA NÃO REGULAR E DESTACADA, O QUE AFRONTA O DISPOSTO NOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI Nº 10.209/2001. O PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALE PEDÁGIO SOMENTE TEM EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 8º DA LEI 10.209/2001 QUANDO EXPRESSAMENTE DESTACADO E OBEDECIDOS O MODELO PRÓPRIO NECESSÁRIO A SUA IDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO NA HIPÓTESE DA INDENIZAÇÃO POR SE TRATAR DE SANÇÃO LEGAL PELO DESCUMPRIMENTO DA NORMA PREVISTA NA LEI N.º 10.209/2001. SENTENÇA MANTIDA. FIXADOS HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

Os embargos de declaração de HEXION foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HEXION apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; (2) violação dos arts. 421, parágrafo único, e 427 do Código Civil, defendendo a força obrigatória da proposta comercial que incluiu o pedágio no preço do frete; (3) violação dos arts. 330 e 422 do Código Civil, por comportamento contraditório da transportadora; (4) violação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 13.703/2018, sustentando que o pedágio integra os custos operacionais do frete e que, em relações empresariais simétricas, não subsiste a exigência de adiantamento; (5) subsidiariamente, violação dos arts. 412, 413, 884 e 944 do Código Civil, com pedido de redução equitativa da multa legal por desproporcionalidade; (6) subsidiariamente, violação dos arts. 394, 395 e 406 do Código Civil, para fixação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado e adequação dos índices.

Houve apresentação de contrarrazões por TRANSPORTADORA ADUBO LTDA., pugnando pela inadmissibilidade e, no mérito, pela manutenção integral do acórdão, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, inexistência de omissão, natureza cogente do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, impossibilidade de redução da multa legal e correção/juros conforme fixado.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do CPC, por óbice das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 282/STF, de modo que a recorrente interpôs agravo em recurso especial.

Houve apresentação de contraminuta pela recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar em parte.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

De início, HEXION sustentou negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

Em que pese o esforço empreendido por HEXION, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJRS revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses da recorrente.

Como se extrai do julgado, o Tribunal de Justiça, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão, senão veja-se dos seguintes trechos:

> *III. Mérito:*
>
> *In casu, é fato incontroverso que as partes entabularam contratos de prestação de serviço de transporte terrestre de mercadoria no ano de 2021.*
>
> *Trata-se de examinar, portanto, se a parte autora faz jus à indenização prevista no art. 8º da Lei Federal n. 10.209/2001, pela alegada ausência de antecipação do vale-pedágio de forma destacada do frete.*
>
> *Analisando o acervo fático-probatório em cotejo com os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao ônus da prova em ações como a em exame, estou por desprover o apelo da ré, no sentido de manter a sentença de primeiro grau.*
>
> *Explico.*
>
> *A Terceira Turma do STJ, ao julgar o REsp 2022552/RS, fixou que, nas ações indenizatórias envolvendo o não adiantamento do vale-pedágio, é ônus do transportador comprovar (i) a exclusividade do transporte, (ii) o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como (iii) o respectivo pagamento. Se atendidos tais requisitos, cabe então ao embarcador demonstrar o adiantamento do vale-pedágio.*
>
> *[...]*
>
> *Apesar da alteração do posicionamento da jurisprudência acima referenciada, a manutenção da sentença decorre da ausência de impugnação, pela ré, acerca da inclusão do valor do pedágio no próprio montante do frete, o que faz pressupor a necessidade de pagamento da verba e o efetivo uso de via(s) pedagiada(s), tornando incontroversa tal circunstância (art. 341 do CPC).*
>
> *A propósito, reproduzo excerto da peça de defesa (evento 35, CONT1), na qual verifica-se que a apelante confirma ter efetuado o pagamento do vale-pedágio, o que a toda prova, demonstra que o autor/apelado percorreu rotas pedagiadas. Do contrário, o valor não seria exigível.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, ao passo que a apelante confirma ter disponibilizado valores referentes ao vale-pedágio, torna se despicienda a discussão acerca da comprovação efetiva de que o autor percorreu rotas pedagiadas e*

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

desembolsou valores a tal título, na medida em que o contrato, por si só, já evidencia a existência de pedágios no trajeto contratado.

Não obstante, a mera alegação de que houve o pagamento antecipado do vale-pedágio, desprovida da demonstração do cumprimento dos requisitos legais dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.209/2001, no sentido da entrega do valor em modelo próprio e de forma destacada do frete, autoriza a manutenção da condenação.

Tal conclusão deriva do fato objetivo de que o pagamento antecipado da parcela somente tem eficácia liberatória da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 quando expressamente destacado e obedecido o modelo próprio necessário a sua identificação, situação que não se compraz com a contratação acostada. Portanto, a manutenção da procedência da ação é a solução, conforme os arestos que sigo:

[...]

Dessarte, aponto que a questão resta solvida pela circunstância incontroversa de que, concordando a apelante na antecipação do valor dos pedágios de forma não regular e parametrizada com os ditames da Lei n.º 10.209/2001, aquiesceu na execução do contrato por rotas submetidas a pedágio, prejudicando assim a necessidade de prova concreta da demandante em tal sentido, tanto assim que antecipou o valor de forma conjunta e integrada com o frete, o que é vedado por lei.

(In)aplicabilidade do art. 8° da Lei 10.209/01 e "Distinguishing"

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6.031, reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º da Lei n. 10.209/01, fixando, portanto, a legalidade da obrigação de indenizar a quantia correspondente a duas vezes o valor do frete, no caso de infração ao disposto na norma em referência.

[...]

Concessa venia, o julgado em exame não faz qualquer referência ou distinção sobre a incidência da indenização apenas na hipótese de cargas não seguradas e, em que pese o esforço argumentativo apresentado, a interpretação dada pela parte apelante à ratio decidendi do precedente não comporta acolhimento, sequer encontra amparo na jurisprudência da Corte Suprema.

Em verdade, as razões de decidir do julgado confrontaram questões pertinentes aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade da sanção estipulada pelo artigo 8º da Lei nº 10.209/2001, reconhecendo a sua constitucionalidade, sem diferenciar a sua aplicação para cargas seguradas e não seguradas.

Desta feita, não há na hipótese diferença material em relação ao precedente do STF que exija o emprego da técnica do distinguishing.

Proporcionalidade da indenização

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

No que diz com a tese de possibilidade de redução do valor da indenização com base em juízo equitativo, de modo a ser considerado o valor do vale-pedágio e não dos fretes realizados, melhor sorte não assiste à apelante.

Conforme já discorrido, a indenização decorre da previsão literal do art. 8º da Lei n.º 10.920/01, cuja possibilidade de adequação pelo julgador restou superada quando do julgamento da ADI nº 6.031/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal.

[...]

Assim, resta afastada a possibilidade de modulação ou adequação da indenização com base nos arts. 412, 413 e 944, todos do Código Civil, diante da conotação da verba fixada, entendimento que se estriba no decidido nos seguintes julgados do Colegiado que integro:

[...]

Violação ao princípio da boa-fé objetiva:

Sustenta a parte ré recorrente que a condição de pagamento do valor do pedágio junto com o frete derivou de expressa disposição contratual travada entre as partes, acostando para tanto proposta comercial (evento 35, OUT2 a evento 35, OUT3), ensejando a procedência da pretensão violação da boa-fé na execução do contrato.

Neste sentido, apesar da comprovação a respeito da proposta apresentada no sentido da possibilidade da inclusão do pedágio no preço do frete, a disposição constante da Lei n.º 10.209/2001 se trata de norma cogente e sem possibilidade de disposição das partes em relação a questão da antecipação ou não do pedágio, se configurando, na hipótese de uso de via pedagiada e prova do pagamento do pedágio, de verdadeira sanção legal pela não antecipação na forma como legalmente prevista, dado que malfere a improcedência da ação neste tópico.

E do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, verifica-se que o TJRS complementou sua decisão:

Defende a parte embargante que o acórdão incorreu em omissão, já que desconsiderou que a relação jurídica estabelecida entre as partes propôs o pagamento do vale-pedágio de forma englobada no valor do frete.

Com efeito, o objeto do presente recurso se limita, apenas, a incidência do art.422 do CC no caso concreto, na medida em que houve acerto prévio da inclusão do pedágio no valor do frete, dado que não socorre a alteração do já decidido.

Neste sentido, ainda que se possa intuir a contratação não formada por adesão na sua concepção clássica, patente que os contratos de frete

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

> *em comento não permitem livre disposição das partes em relação as disposições de ordem pública derivadas da Lei n.º 10.209/2001, notadamente, da forma da antecipação do denominado vale-pedágio como feito (mediante inclusão no pagamento do frete). Não se trata de negar vigência aos disposto nos art.422 e 427, ambos do CC, mas, tão somente, a garantia de que as regras específicas previstas na Lei n. 10.209/2001 tenham vigência independente de acordo ou disposição das partes.* (e-STJ, fl. 382)

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência de HEXION manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) Aplicabilidade da multa prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001

Na sequência, a recorrente aduziu que o acórdão estadual viola os arts. 421, parágrafo único, e 427 do Código Civil, defendendo a força obrigatória da proposta comercial que incluiu o vale-pedágio no preço do frete. Além disso, sustentou que houve violação dos arts. 330 e 422 do Código Civil, por comportamento contraditório da transportadora.

Com razão.

De início, entendo como oportuno destacar que tive a oportunidade de me debruçar sobre situação semelhante ao caso em concreto quando do julgamento do REsp n. 2.103.738/SP – citado, inclusive, como precedente pela recorrente em seu nobre apelo –, recurso no qual atuei como relator, oportunidade em que assim foi decidido por esta Terceira Turma:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGAS. PAGAMENTO DO VALE PEDÁGIO MEDIANTE REEMBOLSO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MULTA EQUIVALENTE AO DOBRO DO FRETE. SANÇÃO CIVIL QUE, EM TESE, SE APLICA AOS CONTRATOS FIRMADOS TANTO COM CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS, QUANTO COM EMPRESAS DE TRANSPORTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTRATO QUE PREVIA EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO MEDIANTE REEMBOLSO. VONTADE DAS PARTES QUE NÃO PODE DISPENSAR O PAGAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. PAGAMENTO POSTERGADO QUE NÃO MERECE A MESMA REPROVABILIDADE.*

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

1. Até meados de 2020, existia dúvida objetiva na comunidade jurídica sobre a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, havendo, inclusive, acórdão proferido pelo TJSP em incidente de arguição de inconstitucionalidade, afirmando que referido dispositivo era incompatível com a Constituição Federal.

2. O STF, no julgamento da ADI 6031/DF, ocorrido no ano de 2020, proclamou que essa multa, mesmo calculada com base no valor do frete (e não no valor do vale-pedágio), seria constitucional e aplicável indistintamente em contratos firmados com qualquer transportador rodoviário de carga, seja ele um caminhoneiro autônomo, ou não.

3. O STF não chegou a examinar, porém, se a obrigação imposta pela Lei nº 10.209/2001 de pagamento adiantado do vale-pedágio seria ou não constitucional.

4. Esta Corte Superior possui diversos julgados assinalando a força cogente da Lei nº 10.209/2001 e a consequente impossibilidade de suas disposições serem modificadas pela vontade das partes, mas a maioria deles trata de situações onde não ocorreu o pagamento do vale-pedágio.

5. Referidos julgados não servem, portanto, como baliza para o julgamento do caso, porque a cláusula contratual ajustada neste caso apenas postergou o pagamento do vale-pedágio para momento subsequente a prestação do serviço.

6. Tratando-se de caminhoneiro autônomo ou transportador hipossuficiente, a antecipação do vale-pedágio representa, de fato, requisito importante para viabilizar a adequada a prestação do serviço e necessária proteção das partes envolvidas.

7. Cuidando-se, no entanto, de transportadora com razoável capacidade econômica, que não sofre prejuízo ao receber o vale-pedágio mediante reembolso, não se pode dizer que a estipulação contratual que assim previu o pagamento do encargo conflite abertamente com o escopo protetivo da norma legal.

8. Considerando, portanto, a natureza dos direitos postos em causa, a função social do contrato, a autonomia da vontade, o princípio constitucional da liberdade econômica e a ausência de prejuízos, não se justifica a condenação do embarcador ao pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

9. Recurso especial da TRANSVALENTE desprovido. Recurso especial adesivo da AMBEV também desprovido.

(REsp n. 2.103.738/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1º/10/2024)

No julgado acima transcrito, a controvérsia foi resolvida pela inviabilidade de se admitir a imposição da multa prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001 quando as partes, de comum acordo e sem qualquer oposição durante toda a relação contratual,

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

ajustaram o pagamento do vale-pedágio na forma de reembolso (e não de forma antecipada, como prevê o art. 3º da referida legislação).

Nesse caso, como se verá adiante, o contexto fático se difere em parte do paradigma supracitado, mas guarda identidade com a *ratio decidendi* do acórdão, de modo que se mostra não só possível, como necessário, aplicar idêntica solução, exonerando a recorrente HEXION do pagamento da sanção do referido art. 8º da Lei 10.209/2001.

A Lei n. 10.209/2001 instituiu o vale-pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e transferiu ao contratante (embarcador ou a ele equiparado) a responsabilidade por seu pagamento antecipado, nos seguintes termos:

> *Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)*

A mesma lei ainda estabeleceu uma sanção para o caso de descumprimento dessa obrigação equivalente a duas vezes o valor do frete, como se observa da literalidade do art. 8º:

> *Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.*

Como se vê, o valor da multa em testilha não guarda relação direta com a expressão econômica da obrigação descumprida, pois corresponde a duas vezes o montante do frete, e não ao valor do vale-pedágio que deixou de ser pago adiantadamente.

Em razão desse evidente descompasso, que poderia, inclusive, dar causa ao enriquecimento indevido do transportador, estabeleceu-se forte discussão acerca da constitucionalidade da norma.

No âmbito do TJSP, a norma chegou a ser declarada inconstitucional pelo Órgão Especial daquele Tribunal.

Confira-se:

> *ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 8º da Lei nº 10.209/01 que estabelece valores indenizatórios para vale-pedágio vinculados ao preço do frete. Ofensa ao princípio da isonomia. Procedência. Possibilidade de que casos/ilegalidades idênticos alcancem desfechos jurisdicionais desiguais. Ofensa frontal ao artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente* (TJSP. Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0062093-77.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator PÉRICLES PIZA, julgado aos 3/2/2016)

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

A polêmica perdurou até que o STF, no julgamento da ADI 6031/DF, declarou a constitucionalidade da multa prevista no art. 8º da Lei n.º 10.209/01 em acórdão assim ementado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes. 3. A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes. 4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável. 5. Ação direta de inconstitucionalidade direta julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei nº 10.209/2001. (ADI 6031, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)*

Importa considerar, no entanto, que a declaração de constitucionalidade em testilha ficou circunscrita à base de cálculo da multa em referência, até mesmo porque essa era a única discussão então em pauta. Contudo, o STF, na ADI 6031/DF, não chegou a se pronunciar sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da obrigação imposta pela lei de pagamento adiantado do vale-pedágio. Tampouco afirmou que a penalidade prevista (duas vezes o valor do frete) deveria incidir nas hipóteses em que houvesse cláusula contratual prevendo expressamente que o pagamento do vale-pedágio seria realizado de forma diversa, a exemplo do reembolso posterior (ao invés de adiantado, como impõe o art. 3º) ou da inclusão do valor do vale-pedágio no total contratado (ao invés de destacado em campo específico no DT-e, como dispõe o parágrafo único do art. 2º).

Esse destaque é importante porque, conforme o contexto fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, por voluntariedade expressa da própria transportadora contratada, ora recorrida, houve a inclusão do valor do vale-pedágio no próprio montante total do frete. Nesse sentido, extrai-se captura do acórdão estadual (e-STJ, fl. 361):

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

Em proposta comercial apresentada pela própria Autor dezembro/2020 (doc. anexo), consta expressamente que os valores a tí pedágio integravam o valor do frete. Confira-se:


2. O valor do frete:

R$ 41,00 (Quarenta e um reais)

(Nestes valores de frete, já estão inclusos, Pedágio, Pis, Cofins, Seguro contra acid roubo e seguro ambiental)

Ademais, aqui não se está deliberando sobre a possibilidade de redução do valor da sanção declarada constitucional pelo STF, mas, sim, sobre a sua não incidência.

Importa concluir, dessa forma, que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a constitucionalidade do art. 8º da Lei n.º 10.209/2001 na ADI 6.031/DF, somente significa a conformidade dessa norma com a Constituição Federal, porém não impede seja referida norma interpretada dentro do ordenamento jurídico.

Não se desconhece a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a Lei n. 10.209/2001 constitui disposição cogente, que não pode, em tese, ser afastada pela vontade das partes.

Nesse sentido, confiram-se exemplos:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2008. REQUISITOS PARA A SUA INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
>
> *[...]*
>
> *5. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, conhecida como "dobra do frete", constitui uma sanção legal e deve ser aplicada em sua integralidade, não admitindo convenção das partes para lhe alterar o conteúdo ou a sua limitação com base no art. 412 do CC/2002, na boa-fé objetiva, ou, ainda, a aplicação do instituto da supressio, diante da natureza cogente e especial da norma.*
>
> *Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

[...]

(REsp n. 2.071.747/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE PEDÁGIO. LEI Nº 10.209/2001. MULTA DENOMINADA "DOBRA DO FRETE". NORMA COGENTE. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. PENALIDADE QUE NÃO ADMITE A CONVENÇÃO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER INCIDIR O PONDERADO ART. 412 DO CC/02. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O instituto da supressio não é aplicável ao caso, em virtude da natureza cogente da norma que estabelece a multa denominada de "dobra do frete".

3. A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga, razão pela qual não é possível a convenção das partes para lhe alterar o conteúdo, bem assim a de se fazer incidir o ponderado art. 412 do CC/02.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.694.324/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018)

No entanto, quase todos os julgados que tratam do tema partem de situação fática bastante diversa daquela verificada nos presentes autos. Com relação ao REsp 2.071.747/RS, citado acima, a sentença proferida naquele feito esclareceu que o embarcador, naquele caso, não pagou o vale-pedágio de forma antecipada, nem sequer mediante reembolso. Quanto ao REsp 1.694.324/SP, também se observa que naquele caso jamais houve o pagamento do vale-pedágio.

Os julgados em referência não servem, portanto, como baliza definitiva para o presente julgamento. Existe, afinal, uma diferença fundamental entre dizer que o pagamento do vale-pedágio não pode ser dispensado pela vontade das partes e dizer que as partes não podem, expressamente e de comum acordo, estabelecer a forma

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

como o pagamento será realizado, se incluído no valor total do contrato de frete e/ou reembolsado após a prestação do serviço, como verificado na hipótese.

Se a dispensa de pagamento do encargo por convenção das partes ou até mesmo a sua inclusão arbitrária pelo embarcador no preço do frete conflita de forma absoluta e irremediável com o escopo maior da Lei n.º 10.209/2001, que foi o de desonerar o transportador desse custo operacional, o mesmo não ocorre quando o próprio transportador, ao formular a proposta do frete, prevê e inclui esse custo no valor total do serviço.

Na exposição de motivos que acompanhou a primeira edição da Medida Provisória n. 2.024/2000, convertida na Lei n. 10.209/2001, sobre a finalidade da instituição do vale-pedágio, ressaltou-se:

> *Os objetivos maiores da presente proposta relacionam-se a beneficiar o transportador rodoviário de carga, de forma a reduzir níveis de manutenção dos veículos, dar condições de igualdade e livre concorrência entre transportadores autônomos e empresas transportadoras de carga incentivando a atividade econômica por eles praticadas, bem como possibilitar a separação física da parcela correspondente aos pagamentos de pedágio do valor do frete cobrado pelos transportadores rodoviários. Visa, ainda, a medida ora proposta que o valor do pedágio pago pelas categorias de transportadores rodoviários de carga seja compensado pela redução de custo operacional em razão da melhoria de condições dos pavimentos exigidos das concessionárias rodoviárias, revestindo se de características positivas, transferindo o ônus do pagamento da tarifa de pedágio dessa categoria para o proprietário originário da carga identificado na figura do embarcador, com forte repercussão sobre a negociação dos fretes pelos caminhoneiros. O Vale-Pedágio será sempre antecipado ao transportador no valor necessário para a livre circulação entre sua origem e o destino, viabilizando destarte à eliminação de fugas desnecessárias e antieconômicas usualmente praticadas pelos caminhoneiros as quais representavam evasão de receita para uns e encargos extremamente onerosos de manutenção de vias rodoviárias e acelerada deterioração destas para outros, notadamente, às municipalidade situadas ao longo de ditas rotas de fugas".*

Do sítio eletrônico da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, colhe-se a seguinte informação acerca do vale-pedágio:

> *Vale-Pedágio obrigatório Instituído pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, o Vale-Pedágio obrigatório foi criado com o principal objetivo de atender a uma das principais reivindicações dos caminhoneiros autônomos: a desoneração do transportador do pagamento do pedágio. Por este dispositivo legal, os embarcadores ou equiparados, passaram a ser responsáveis pelo pagamento antecipado do pedágio e fornecimento do respectivo comprovante, ao transportador rodoviário. A Medida Provisória nº 68, de 04 de setembro de 2002, convertida na Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002, transferiu à ANTT a competência para regulamentação, coordenação, delegação, fiscalização e aplicação das penalidades, atividades até então desempenhadas pelo Ministério dos Transportes. Com esta alteração da legislação, elimina-se a possibilidade de embutir o custo do pedágio no valor do frete contratado, prática que era utilizada com freqüência, enquanto o pagamento do pedágio era feito em espécie, fazendo com que o seu custo recaísse diretamente sobre o transportador rodoviário de carga (sem destaques no original).*

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

Além disso, como benefícios dessa lei, a ANTT ainda destacou:

> *Com a implantação do Vale-Pedágio obrigatório, em sua nova redação legal, todos são beneficiados: caminhoneiros, embarcadores e operadores de rodovias.*
>
> *· Transportadores Rodoviários de Carga: deixam, efetivamente, de pagar a tarifa de pedágio. Apesar de estarem amparados na legislação federal, é fato que alguns embarcadores acabavam embutindo o valor da tarifa na contratação do frete, obrigando o caminhoneiro a pagar o pedágio indevidamente. Como a negociação do Vale-Pedágio obrigatório não será mais feita em espécie, esta possibilidade torna-se inviável.*
>
> *· Embarcadores ou equiparados: passam a cumprir uma obrigação determinada por lei. Fornecendo o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador rodoviário, o embarcador ou equiparado determina o roteiro a ser seguido, pois o vale obedece ao preço do pedágio de cada praça. Assim, a carga deverá passar pelas rodovias determinadas; escolhendo o roteiro, o embarcador corre menor risco com relação ao roubo de cargas.*
>
> *· Operadores de Rodovias sob pedágio: com o roteiro pré estabelecido pelo embarcador, as operadoras de rodovias sob pedágio garantem a passagem do veículo pela praça de pedágio, minimizando o uso das rotas de fuga para evitar o pagamento da tarifa (sem destaques no original)*

Em resumo, a *ratio essendi* da norma foi beneficiar, de modo geral, os transportadores rodoviários de carga, os embarcadores e as concessionárias de rodovias e, de fato, ela prestigia múltiplos agentes econômicos, abraçando, de modo concreto, aquelas partes envolvidas na prestação de transporte de mercadorias.

Para os transportadores, em especial, o implemento dessa norma propiciou maior garantia de recebimento das tarifas de pedágios por eles suportadas e permitiu destacar, da base de cálculo de tributos que pagam pelos seus serviços, os valores referentes aos vale-pedágios, que não mais poderão ser confundidos com o frete pago pelos transportes realizados.

Não obstante, é absolutamente necessário ressalvar que a imperatividade da Lei n.º 10.209/2001 não se manifesta da mesma forma em relação a todas as suas disposições.

A professora MARIA HELENA DINIZ ensina, a propósito, que a imperatividade das normas jurídicas apresenta diferentes graus, sendo possível falar em (a) imperatividade absoluta para designar as normas absolutamente cogentes ou de ordem pública, que estabelecem ordenamentos ou proibições inescapáveis; e (b) imperatividade relativa, para designar normas dispositivas, isto é, que permitem ação ou

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

abstenção da parte (permissivas), ou então suprem declaração de vontade não existente (supletivas). (Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 409/410).

E mesmo quando se trate de normas absolutamente imperativas, ainda será necessário interpretar o texto da lei para definir seu real alcance e assim, permitir a adequada aplicação do preceito normativo em cada caso concreto.

Não é demais lembrar, a propósito, que nos termos do art. 421 do CC:

> *Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*
>
> *Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.*

Apenas quando a liberdade contratual desbordar dos limites impostos pela função social do contrato, portanto, é que será possível intervir para reconduzi-la de volta aos seus trilhos legais.

Essa postura restritiva, de respeito à autonomia da vontade, deve ser ainda mais reverenciada quando se tratar de um contrato empresarial, como na espécie, e após a Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019), que reforçou a livre concorrência e a livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil, assim definidos pelo art. 1º, IV, da CF.

Sopesadas todas essas circunstâncias, não me parece possível dar agasalho à pretensão da recorrida, TRANSPORTADORA ADUBO LTDA, pois isso implicaria prestigiar a parte que agiu com notório comportamento contraditório, premiando essa conduta abusiva.

Na medida em que a TRANSPORTADORA aceitou e praticou por largo tempo os termos do contrato – que foram propostos por ela mesma, repisa-se –, admitindo-os como bons e válidos, sem nada ressalvar, infundiu a crença de consolidar uma situação da qual agora já não pode retroceder.

O exercício da autonomia privada impõe intenso respeito à condição da contraparte, de modo que não é tolerado simplesmente uma mudança de perspectiva, fraudando a legítima confiança e as legítimas expectativas emanadas do negócio jurídico.

De tal sorte, não pode ser admitido o exercício de um comportamento em contrariedade com o comportamento inicial e que perdurou por toda a execução do

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

contrato, porque isso fere totalmente o princípio da boa-fé objetiva, que permeia toda a relação contratual, como diz o Código Civil:

> *Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

A propósito, já decidiu esta Corte Superior:

> *(....) a ninguém é dado criar e valer-se de situação enganosa, quando lhe for conveniente e vantajoso, e posteriormente voltar-se contra ela quando não mais lhe convier, objetivando que seu direito prevaleça sobre o de quem confiou na expectativa gerada, ante o princípio do nemo potest venire contra factum proprium.*
>
> (REsp 1.154.737/MT, Rel. Min. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, J. 21/10/2010, DJe 7/2/2011)

De fato, como leciona ANDERSON SCHREIBER:

> *O* nemo potest venire contra factum proprium *representa, desta forma, instrumento de proteção a razoáveis expectativas alheias e de consideração dos interesses de todos aqueles sobre quem um comportamento de fato possa vir a repercutir. Neste sentido, o princípio de proibição ao comportamento contraditório insere-se no núcleo de uma reformulação da autonomia privada e vincula-se diretamente ao princípio constitucional da solidariedade social, que consiste em seu fundamento normativo mais elevado. (Proibição de Comportamento Contraditório. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 285).*

E nem poderia ser diferente, pois, se o contrato foi livremente implementado conforme as partes pretenderam, estribando-se em circunstâncias fáticas e jurídicas que estruturaram a "base objetiva do negócio", não pode ser dado a uma delas, a seu talante, denunciar esse ajuste, almejando uma situação mais vantajosa.

> *(...) A ordem jurídica realiza um juízo de merecimento de tutela (meritevolezza) de cada ato da vida contratual, à luz dos interesses sociais que toquem aquele contrato específico. Evidentemente, nada disso significa que o contrato celebrado entre as partes possa ser simplesmente apagado ou desconsiderado, bastando para isso a invocação genérica de algum interesse supraindividual qualquer. Como a Constituição brasileira reconhece o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV), o exercício da liberdade contratual afigura-se legítimo sempre que estiver em conformidade com os valores constitucionais. (...).* (ANDERSON SCHREIBER. Código Civil Comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 299)

Em síntese, é preciso considerar que:

a) O STF, no julgamento da ADI 6031, ocorrido no ano de 2020, não chegou a se pronunciar sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da obrigação imposta pela Lei n.º 10.209/2001 de pagamento adiantado do vale-pedágio. Naquela oportunidade, ele examinou apenas se o valor da multa previsto no art. 8º da norma,

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

pela sua base de cálculo (valor do frete, e não valor do vale-pedágio), violaria ou não os princípios da proporcionalidade e da isonomia;

b) Os julgados desta Corte que assinalaram a força cogente da Lei n.º 10.209/2001 e, portanto, a impossibilidade de suas disposições serem modificadas pela vontade das partes, não se aplicam perfeitamente à hipótese, porque tratam, em sua maioria, de casos em que o vale-pedágio não foi pago;

c) No caso dos autos, a vontade das partes não atuou para derrogar por completo a determinação expressa nos arts. 2º, parágrafo único, e 3º da Lei n. 10.209/2001, de modo a dispensar o pagamento do vale-pedágio, mas apenas para modificar a forma de cumprimento dessa obrigação, expressamente incluindo o valor do pedágio no orçamento da prestação do serviço de transporte por voluntariedade da própria transportadora. E isso, por si só, não fere a norma jurídica, porque esta não é só o texto, mas principalmente o significado que encampa;

d) Ainda que o pagamento do contrato de transporte tenha ocorrido após a prestação do serviço, não há elementos nos autos que apontem que a TRANSPORTADORA era hipossuficiente, de modo que não se pode afirmar que dependia do pagamento adiantado do vale-pedágio para viabilizar o seu negócio, tanto assim que prestou o serviço por 36 vezes, sem reclamações, o que significa que a disposição contratual estabelecida não lhe trouxe nenhum prejuízo e nem sequer conflitou, de forma expressa, com o escopo protetivo da Lei nº 10.209/2001; e

e) A pretensão de recebimento da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 não pode ser acolhida, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Diante de todas essas considerações, parece excessivo impor à recorrente HEXION o pagamento de multa no valor de R$ 84.228,20 (duas vezes o valor do contrato) e a devolução do valor desembolsado a título de pedágio (R$ 2.030,40) apenas porque ela incluiu o vale-pedágio no valor do frete por proposta realizada pela própria transportadora, quando da apresentação do orçamento, ainda que o pagamento tenha sido realizado após a prestação do serviço (em caráter de reembolso).

Nestes termos, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedentes as pretensões lançadas na ação indenizatória ajuizada por TRANSPORTADORA ADUBO LTDA.

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

Uma vez acolhida a tese principal da recorrente, entendo como prejudicada a análise dos demais tópicos do nobre apelo.

Diante da reforma do acórdão recorrido, inverto os ônus sucumbenciais e condeno a TRANSPORTADORA ADUBO LTDA. ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerando a majoração da presente instância recursal, nos termos do art. 82, §§ 2º e 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:22
Código de Controle do Documento: a96e5aad-6c68-429e-b100-1893995a3013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.128.631 / RS

Número Registro: 2025/0467898-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50075377720228210018

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: PRISCILA KEI SATO - RS068858A
	JULIANA VIEIRA WEIRICH - PR071592
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA ADUBO LTDA
ADVOGADOS	: CLERSON ANDRÉ ROSSATO - RS054606
	ANDRÉ FRONZA - RS065334
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:47
Código de Controle do Documento: b72690c3-27e5-465c-b0f4-505504643ab7